

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011, do Deputado Sílvio Torres, que *dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2011. A iniciativa altera o texto do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, dispondo que o turismo rural, o que envolve, nos termos da proposta: administração de hospedagem em meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; exploração de vivência de práticas do meio rural; e exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

Além disso, a proposição altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de forma a incluir os empregadores ligados ao turismo rural ancilar à exploração agroeconômica entre aqueles submetidos às regras empregatícias do trabalho rural.

Na justificação à iniciativa, o autor destaca que o turismo rural, via de regra, é uma atividade utilizada como complementação de renda e permite acesso às belezas do sítio em que se localiza a propriedade. Serve também para acolher os habitantes das cidades próximas que, muitas vezes, poucas opções de lazer possuem. Essa atividade é, além disso, fator de melhoria da qualidade de vida e de desenvolvimento de regiões não urbanizadas.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A matéria já foi apreciada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, tendo

como relator o Senador Casildo Maldaner, que propôs substitutivo para adequação da matéria às normas técnicas de redação. Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo decidirá, em caráter terminativo, sobre o tema.

II – ANÁLISE

Trata-se da concessão de tratamento tributário adequado ao turismo rural e enquadramento dos empregadores deste ramo na categoria dos empregadores rurais. Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A proposta está relacionada com as relações de trabalho e de emprego, com o enquadramento do turismo rural entre as atividades sujeitas ao regime do trabalho rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), com suas implicações sociais. Isso justifica a participação desta Comissão na análise da matéria, pois, nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre essa temática.

No mérito, cremos que a proposta merece ser acolhida. O turismo rural representa uma nova alternativa, ainda pouco desenvolvida, de exploração das riquezas naturais e culturais do País. A maior parte da população brasileira vive longe das praias e dos grandes centros urbanos e dispõe de poucas alternativas acessíveis de lazer. E até os turistas estrangeiros mostram-se, cada vez mais, interessados nessa modalidade de turismo. A existência de estímulos e de bases legais, portanto, é uma exigência da realidade atual.

Ademais, precisamos criar empregos no meio rural, destinados a manter o homem no campo, evitando que ele migre para as condições de insalubridade e periculosidade de certas periferias urbanas. E, para que empregos possam ser criados, é preciso um tratamento tributário adequado - no caso, a cobrança do imposto de renda com base na natureza rural da atividade – e o reconhecimento, em termos de Direito do Trabalho, de que as relações de trabalho no turismo rural estão sujeitas à lei que rege o trabalho rural.

Dessa forma, estamos atualizando a legislação para adequá-la à existência desse novo filão econômico no turismo e evitaremos a

insegurança jurídica existente quando não se sabe exatamente qual é a legislação aplicável ao novo tipo de atividade, em termos tributários e trabalhistas.

Finalmente, concordamos com as alterações julgadas necessárias pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e consideramos que o texto do substitutivo está redigido com a técnica adequada.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011, com o acolhimento da Emenda nº 01 – CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator